



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 1.697/2002

Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável-CMDRS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO,
Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, órgão colegiado integrante da estrutura da Secretaria de Agricultura, tem por finalidade elaborar e propor o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, com base nos objetivos e nas metas dos programas que promovem o acesso à terra, o fortalecimento da agricultura familiar e a diversificação das economias rurais, cabendo-lhe:

I - coordenar, articular e propor a adequação das políticas públicas municipais às necessidades de desenvolvimento rural sustentável, especialmente pela reforma agrária, pelo fortalecimento da agricultura familiar e pela diversificação das economias rurais;

II - acompanhar o desempenho dos programas que integram o PMDRS;

III - acompanhar a elaboração e execução dos programas que promovem o acesso à terra;

IV - acompanhar o cumprimento dos objetivos e das metas dos programas de fortalecimento da agricultura familiar;

V - propor políticas de desenvolvimento rural que estimulem:

a) a diversificação das atividades econômicas locais, especialmente pela diversificação dos sistemas produtivos do setor agropecuário;

b) a participação da comunidade no processo de Zoneamento Ecológico-Econômico;

c) o surgimento de articulações locais participativas;

d) a valorização da biodiversidade, aproveitamento da biomassa e adoção de biotecnologias baseadas no princípio da precaução;

e) a redução das desigualdades de renda, gênero, etnia e idade;

VI - promover estudos de avaliação dos Programas que integram o PMDRS e propor redirecionamentos;

VII - aprovar o seu regimento interno, que disporá, também, sobre as atribuições dos órgãos que integram sua estrutura;

VIII - exercer outras competências e atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 2º - Integram o CMDRS:

I - as seguintes secretarias ou seus representantes:

a) de Agricultura, que o presidirá;

b) de Fazenda;

c) do Interior;

d) de Educação;

e) um representante da Assessoria de Desenvolvimento Econômico.

II - os seguintes representantes de órgãos estaduais:

a) Um representante da comunidade científica universitária;

b) Um representante da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrário - EBDA;

III- os seguintes representantes de órgão federais:

a) um representante da CODEVASF;

b) um representante da EMBRAPA.

IV - Os seguintes representantes de órgãos não-governamentais

a) dois representantes de entidades sem fins lucrativos representativas da agricultura familiar;

b) um representante de entidade sem fins lucrativos representativa dos trabalhadores agrícolas assalariados;

c) um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;



d) dois representantes de entidades civis sem fins lucrativos que estudem ou promovam ações voltadas ao desenvolvimento rural sustentável.

§ 1º Os membros titulares que integram o CMDRS indicarão os respectivos suplentes.

§ 2º A participação no CMDRS não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 3º - A estrutura de funcionamento e de deliberação do CMDRS compõe-se de:

- I - Plenário;
- II - Secretaria;
- III - Câmaras Técnicas.

Art. 4º - O Plenário do CMDRS deliberará a partir das propostas encaminhadas pelos Conselheiros à Secretaria.

§ 1º O Plenário deliberará por maioria simples dos presentes.

§ 2º Nas deliberações do CMDRS, o seu Presidente ou representante terá, além do voto ordinário, o de qualidade.

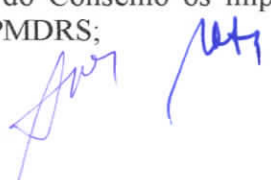
§ 3º Nos casos de relevância e urgência, o Presidente do CMDRS poderá deliberar ad referendum do Plenário.

§ 4º Poderão participar das reuniões do Plenário, a convite do Presidente e sem direito a voto, autoridades e outros representantes dos setores público e privado e de organizações não-governamentais, quando necessário ao aprimoramento ou esclarecimento da matéria em discussão.

Art. 5º - O Presidente do CMDRS indicará o Secretário do Conselho.

Art. 6º - Compete à Secretaria do CMDRS:

- I - implementar as deliberações do Plenário;
- II - coordenar a elaboração da proposta do PMDRS a ser submetida ao Plenário;
- III - promover estudos e debates com vistas à adequação de políticas públicas aos desafios do desenvolvimento rural sustentável;
- IV - relatar ao Plenário do Conselho os impactos e as dificuldades de execução dos Programas que integram o PMDRS;



VI - emitir pareceres que recomendem a aprovação ou rejeição das propostas e matérias encaminhadas pelos Conselheiros.

Art. 7º - As Câmaras Técnicas são órgãos auxiliares da Secretaria, podendo ser permanentes ou provisórias.

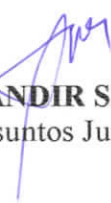
Parágrafo Único - A critério do Secretário do CMDRS poderão ser criadas câmaras técnicas provisórias, para finalidade que não seja da competência das Câmaras Técnicas permanentes.

Art. 8º - A criação e coordenação de comissões e grupos de trabalho sobre temas específicos serão de responsabilidade das Câmaras Técnicas.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia
em 26 de dezembro de 2002.


JOSEPH BANDEIRA
Prefeito Municipal


MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania